Id:0471C2F486674B15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PIAUÍ
CNPJ: 06.553.820/0001-97
Endereço: Rua Anaíta Rocha, nº 32, Centro, Fone: (89) 9 8101-8090
CEP: 64640-000 E-mail: prefeitura@santoantoniodelisboa.pi.gov.br

Projeto de Lei Nº 06 /2025, 19 de março de 2025.
Lei Nº 537/2025, de 28 de Março de 2025.

Promulgado
Nesta data 27/03/25
Presidente da Câmara

Aprovado em 1ª discussão por unanimidade
Sala das Sessões 27/03/2025
Secretário da Câmara

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO PISO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) PREVISTO NO ART. 9º, -A § 3º DA LEI FEDERAL Nº 13.342 E ALTERA O ARTIGO 35, INCISO II DA LEI MUNICIPAL 449 DE 26 DE MAIO DE 2017 QUE TRATA DA INSALUBRIDADE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Francisco Erivaldo da Silva, Prefeito do Município de Santo Antônio de Lisboa, Estado do Piauí, no uso de suas legais atribuições, envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Santo Antônio de Lisboa-PI o projeto de Lei:

Art. 1º Aplica-se aos servidores integrantes dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), o disposto no artigo 9º, -A § 3º da Lei Federal nº 13.342 de 3 de outubro de 2016, a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base.

Art. 2º O artigo 35, Inciso II da Lei Municipal 449 de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre o pagamento de adicional de insalubridade Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) do Município de Santo Antônio de Lisboa-PI, passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 3º Os agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) terão direito, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, ao adicional de insalubridade em grau médio, 20% (vinte por cento) correspondente à o seu vencimento ou salário-base, em decorrência da Lei nº 13.342 de 03 de outubro de 2016.

ART. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, os efeitos dessa lei serão retroativos a 01 de março de 2025, revogadas as disposições contrárias.

Santo Antônio de Lisboa -PI, 19 de março de 2025.

FRANCISCO ERIVALDO DA SILVA:35711841300
Assinado de forma digital por FRANCISCO ERIVALDO DA SILVA:35711841300
Dados: 2025.03.25 18:14:59 -03'00'

Francisco Erivaldo da Silva
Prefeito Municipal

PROJETO 06 19 03 25
SANCIONADA 537 28 03 25

06 19 03 25
537 28 03 25

Id:01AB3803CB534B17

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PIAUÍ
CNPJ: 06.553.820/0001-97
Endereço: Rua Anaíta Rocha, nº 32, Centro, Fone: (89) 9 8101-8090
CEP: 64640-000 E-mail: prefeitura@santoantoniodelisboa.pi.gov.br

Projeto de Lei Nº 07 /2025, 12 de março de 2025.
Lei Nº 538 /2025, de 28 de Março de 2025.

Promulgado
Nesta data 27/03/2025
Presidente da Câmara

Aprovado em 1ª discussão por unanimidade
Sala das Sessões 27/03/2025
Secretário da Câmara

DISPÕE SOBRE A APREENSÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE, SOLTOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA ZONA URBANA, E REGULAMENTA O ART. 14 DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Francisco Erivaldo da Silva, Prefeito do Município de Santo Antônio de Lisboa, Estado do Piauí, no uso de suas legais atribuições, envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Santo Antônio de Lisboa-PI o projeto de Lei:

Art. 1º Fica proibida a criação e a circulação de animais de médio e grande porte, em estado de soltura, nas margens das vias e nos logradouros públicos do Município de Santo Antônio de Lisboa-PI.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal adotará providências para que animais de médio e grande porte que estejam soltos nas vias e logradouros públicos sejam apreendidos pelo Setor de Agropecuária ou por pessoa jurídica devidamente contratada para este fim, mediante lavratura de auto de infração.

§ 1º São considerados animais de médio e grande porte:

I - animais equinos, asininos e de muares, como cavalos, éguas, pôneis, burro, asnos, jumentos, mulas ou qualquer outro semelhante;

II - animais bovinos e bufalinos, como bois, vacas, touros e búfalos ou qualquer outro semelhante;

III- animais suidae e bovidae;

IV - demais animais de porte equivalente aos mencionados nos incisos I, II e III, deste parágrafo.

§ 2º Os animais removidos serão recolhidos a local adequado para essa finalidade, e ficarão à disposição dos respectivos proprietários.

I - O animal que apresentar aspecto doentio, sinais de moléstia ou ferimento grave será mantido separado dos demais e receberá assistência de médico veterinário.

§ 3º No ato da apreensão do animal, será realizada sua inspeção visual, devendo constar do auto a sua espécie, idade presumida e principais características físicas, registro fotográfico, o local, data da apreensão, a assinatura do servidor responsável pela emissão dos Autos de Apreensão e Infração.

Art. 3º A inobservância da proibição constante do art. 1º, desta Lei importará não apenas na apreensão do animal, mas também:

I - na aplicação de multa ao proprietário e/ou possuidor do animal, em razão do descumprimento do dever de guarda responsável;

II - cobrança da Taxa de Apreensão/Remoção;

III - cobrança da Taxa de Permanência/Guarda.

§ 1º O valor da multa devida pelo proprietário e/ou possuidor do animal, em razão do descumprimento do dever de guarda, será calculado, possuindo como referência o salário mínimo vigente na época da apreensão, nas seguintes proporções:

I - 1ª (primeira) captura: 2% do salário mínimo vigente;

II - 2ª (segunda) captura: 5% do salário mínimo vigente;

III - 3ª (terceira) captura: 50% do salário mínimo vigente.

§ 2º Taxa de Apreensão/Remoção devida pelo proprietário e/ou possuidor em razão da apreensão e remoção do animal será aplicada na seguinte proporção:

I- 5% do salário mínimo vigente.

§ 3º A Taxa de Permanência/Guarda devida pelo proprietário e/ou possuidor em razão da permanência do animal sob a guarda e manutenção da Administração Municipal será calculada por dia de permanência do animal, sendo contabilizada a partir do dia posterior à apreensão, e se essa se der em dia não útil, será contabilizado a partir do primeiro dia útil após a apreensão na seguinte proporção:

I- 2% do salário mínimo vigente por dia de permanência.

(Continua na próxima página)